

**BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA  
NATUREZA JURÍDICA E TERMOS TÉCNICOS  
UTILIZADOS QUANDO DA ANÁLISE DE  
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

SAULO GOMES DA ROCHA<sup>1</sup>

**1. Requisitos da Reclamação Correicional**

Da leitura do art. 709, II, da CLT, c/c com os arts. 83 e 84 do Regimento Interno do TRT-18ª Região, podemos extrair os seguintes requisitos da Reclamação Correicional:

- a) ato (ou omissão) de juiz de 1º Grau praticado no processo;
- b) tempestividade: o pedido deve ser formulado no prazo de oito dias, a partir da ciência do alegado ato;
- c) o pedido de correição deve ser formulado por advogado inscrito na Ordem;
- d) inexistência de recurso específico ou outra medida;

**2. Do Juízo de Admissibilidade**

Um ponto polêmico acerca da correição é o que se prende a estabelecer sua natureza jurídica. Se recurso, ação ou petição administrativa. Se considerarmos que é um recurso - mesmo um recurso anômalo - não há dúvida de que há a obrigatoriedade de observância dos pressupostos recursais, devendo haver, dessa forma, o crivo da admissibilidade. Se ação, a exigência do juízo de admissibilidade também se faz necessária. Acontece que as condições gerais da ação - legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido - não são nada mais do que a própria admissibilidade da ação, faltando alguma, o autor é carecedor. Outro aspecto importante a ser observado é que a Constituição Federal, no art. 96, I, a, atribuiu aos tribunais a competência para elaborar seus regimentos internos - competência legiferante atípica -, podendo haver, nestes, a previsão de reclamação correicional, e respectivas condições, desde que, é claro, seja observado o contraditório e ampla defesa.

Logo, é forçoso concluir que, independentemente da natureza da correicional, deve, sim, haver o juízo de admissibilidade.

**3. Conjugação dos requisitos da admissibilidade**

Faz-se necessária porque na admissibilidade se perquire os pressupostos de sustentação imediata e direta do recurso ou da ação e os atos que, no iter procedimental, se referem à operação de interposição propriamente dita, em seus requisitos objetivos e subjetivos.

É bom lembrar, no entanto, que em casos excepcionais, pode-se permitir ao requerente que supra a falta de algum requisito, concedendo-lhe prazo para a

1. Técnico Judiciário. Bacharel em Direito. Lotado na Secretaria da Corregedoria do TRT 18ª Região

observância do ato. É o caso, por exemplo, quando faltar mandato procuratório do advogado. Neste caso, pode haver a concessão de prazo para a devida regularização. Assim decidiu a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na RC-94700-2003-000-00-8, no dia 25 de agosto do ano em curso.

**4. Da análise do mérito**

A admissibilidade é, em linhas gerais, a presença dos requisitos mínimos indispensáveis, que se exige do requerente ao propor uma ação ou interpor um recurso, cuja observância pauta-se pela nota da obrigatoriedade.

Nesse particular, Lopes da Costa abre um paralelo entre o recurso e a ação e diz que, "quando a ação é inadmissível, o juiz declara que o autor é carecedor de ação. Incabível ou inadmissível o recurso, o juiz dele não conhece" (citado por Paulo Emílio Vilhena em Recursos Trabalhistas, LTr, 1ª edição, pág. 28).

Assim, o exame do mérito, como é possível se notar, somente pode ser feito após a análise da presença dos requisitos de admissibilidade, que funcionam, via de regra, como condição necessária ao julgamento da pretensão interposta pelo requerente. A essência do juízo de admissibilidade reside, portanto, na verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito da causa.

Dessa forma, no caso da reclamação correicional, uma vez ultrapassados os requisitos de admissibilidade, estará aberta a oportunidade para a Corregedoria manifestar-se acerca do **ato tumultuário (error in procedendo)**, acolhendo, ou não, as pretensões suscitadas pelo requerente, **emitindo**, assim, **juízo de mérito**.

**5. Termos sugeridos quando da análise de uma Reclamação Correicional**

Caso se considere que a correicional, em sua essência, mais se aproxima de uma **ação de cunho administrativo-disciplinar**, devemos usar **INDEFERIR** (na admissibilidade) e, quanto ao **mérito**, a **PROCEDÊNCIA** ou **IMPROCEDÊNCIA** da pretensão do requerente. Neste diapasão, quanto às pessoas envolvidas na correicional, é natural nominá-las requerente e requerido, conforme se encontrem, respectivamente, no pólo ativo e passivo.

Se considerarmos que a correicional mais se aproxima de um **recurso**, devemos empregar a terminologia **CONHECER** (para a admissibilidade) e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ou **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em relação à pretensão deduzida pelo requerente.

**JUSTIFICATIVA**

É bom lembrar que as premissas lançadas acima foram fruto de uma minuciosa pesquisa junto a manuais de Processo Civil, Processo do Trabalho, Artigos e Julgados da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Suprema Corte.

Dessa forma, sem embargo das opiniões em contrário, na nossa opinião, a terminologia técnico-processual mais adequada para ser empregada, quando da análise de uma Reclamação Correicional, é a que se segue: **INDEFERIR** (na admissibilidade) e, caso ultrapassada esta fase, **PROCEDENTE** ou **IMPROCEDENTE** (para o mérito).

Para reforçar a tese supra, a título exemplificativo, nota-se que nas **Reclamações Correicionais** nºs 79369-2003 (DJU-1 de 28/08/03); 86168-2003 (DJU-1 de 27/08/03); e 91494-2003 (DJU-1 de 03/09/03), o **Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quanto à aferição do mérito**, emprega a terminologia **PROCEDENTE** ou **IMPROCEDENTE**, a depender do caso. No campo da admissibilidade, em julgados recentíssimos, percebe-se junto às Reclamações Correicionais nº 97755/2003 (DJU-1 de 08/09/03); 97751-2003 (DJU-1 de 08/09/03); e 97766-2003 (DJU-1 de 08/09/03) o emprego da terminologia **INDEFERIR** quando a pretensão do requerente esbarra na malha da admissibilidade.

Desse modo, pode-se extrair a ilação de que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho comunga a tese de que a Correicional mais se aproxima de uma **medida de cunho administrativo** e não judicial.

Para corroborar o entendimento supra, pedimos vênha para transcrever os escólios do Douto MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, ínclito Procurador da República e Doutor em Direito pela PUC-SP, onde cita o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Suprema Corte, *in verbis*:

“O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou, no Mandado de Segurança 46.540:

‘A **correição parcial**, por sua natureza, **não representa novo recurso**, como pretende o impetrante; constitui providência de ordem disciplinar, destinada a impedir andamento tumultuário dos feitos ou sanar erro, quando as leis processuais não dão meios para se chegar a esse resultado’

Ora, uma providência de ordem disciplinar não pode ter a virtude de reformar decisões. Quem o diz é o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento 16.227, de São Paulo, de que foi relator o Ministro Mário Guimarães:

‘O Conselho Superior da Magistratura, para o qual são encaminhados tais pretensos recursos (correição parcial), é uma seção administrativa do Tribunal. Não é uma Câmara Judicante. Não se envolve na apreciação de qualquer matéria, que deva incidir em julgamento decisório das Câmaras. Se um juiz acaso erra atribuindo a um perito salários excessivos, o Conselho não modifica a decisão. Isso compete às Câmaras. O Conselho adverte simplesmente o magistrado, anota o seu nome para informar, quanto ao seu mérito ou demérito em qualquer oportunidade e pode até, conforme o caso, tomar providências mais enérgicas. Tudo, porém, dentro da órbita administrativa. Jamais assume funções judicantes.’

Nesse venerando acórdão, definiu o colendo Supremo Tribunal Federal os limites da **correição parcial** e a competência do Conselho Disciplinar. Aquela **não é um recurso**; portanto, **não é meio idôneo para obter a reforma de decisões judiciais**. Este não exerce função judicante; portanto, falta-lhe competência para intervir nos pleitos judiciais, modificando despachos ou decisões.” (Grifo nosso) (Dos Recursos Cíveis, volume 4, Rev. dos Tribunais, pág. 782)

Nessa mesma linha de pensamento, calha trazer à baila entendimento da **Suprema Corte** e do **Tribunal Superior do Trabalho**, indo ao encontro da tese esboçada acima, no sentido de expressar a **natureza administrativa da correicional**, *in verbis*:

“RE 233743 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 18/12/2001 Órgão Julgador:  
Primeira Turma  
Publicação: DJ DATA-08-03-02 PP-00068  
EMENT VOL-02060-04 PP-00703  
EMENTA: **Recurso extraordinário: descabimento**: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de **“reclamação correicional”**, que possuem **natureza claramente administrativa**, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte.” (Grifo nosso).

“**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT.  
AGRAVADO: JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE FORTALEZA.  
RELATOR MINISTRO ARMANDO DE BRITO  
DJ DATA: 27-08-1999 PG:  
RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a **Reclamação Correicional**, pela sua **natureza administrativa**, não comporta outro recurso senão o Agravo Regimental, sendo incabível Recurso Ordinário contra decisão proferida em tal ação.  
Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário conhecido, mas não provido.” (Grifo nosso).

Isso posto, é sedutora a tese segundo a qual a Reclamação Correicional tem **natureza administrativa**, pois, caso fosse judicial, poder-se-ia concluir que a decisão lá exarada estaria sujeita à análise em sede de recurso extraordinário ou ordinário, o que não é permitido, conforme decidiu, respectivamente, o Excelso Pretório e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, inclino-me no sentido de que a terminologia mais adequada, quando da análise de uma correicional, é empregar **INDEFERIR** (na admissibilidade) e, ultrapassada esta fase, julgar **PROCEDENTE** ou **IMPROCEDENTE** (no mérito) o pedido do requerente, conforme o caso.

Dessa forma, caso adotemos essa terminologia, estaremos, no campo da aplicação dos termos técnicos, em **simetria** com a **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, conforme Reclamações Correicionais apontadas em linhas pretéritas, e, também, com o **Supremo Tribunal Federal** e **Tribunal Superior do Trabalho**, já que estas Excelsas Cortes consideram a correicional, quanto à **natureza jurídica**, de índole administrativa.

Goiânia, 7 de outubro de 2003.